



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.525.046 - RJ
(2015/0077034-9)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : WELLINGTON BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. TRANSFERÊNCIA DA POSSE. SUFICIÊNCIA. CONSUMAÇÃO.

1. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, considera-se consumado o crime de furto no momento em que o agente se torna possuidor da coisa alheia móvel, ainda que não obtenha a sua posse tranquila e pacífica.
2. Se houve recuperação dos bens, é porque a posse destes havia sido transferida para o acusado, o que é suficiente para consumir o delito de furto, segundo o entendimento desta Corte.
3. Os argumentos trazidos pelo agravante não são aptos para desconstituir a decisão que julgou o recurso especial, que se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte e, por isso, se mantém por seus próprios fundamentos.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.525.046 - RJ
(2015/0077034-9)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Wellington Batista da Silva** contra a decisão que rejeitou os embargos de declaração por ele manifestados (fl. 440):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL.
PROCESSUAL PENAL. PRELIMINARES TRAZIDAS NAS
CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. MANIFESTAÇÃO
EXPRESSA. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.
Embargos de declaração rejeitados.

Alega o agravante que não há falar em delito consumado, uma vez que o réu *foi encontrado no interior do estabelecimento comercial quando ainda estava se apossando dos bens* (fl. 458).

Pede o provimento do agravo regimental para que seja mantido o acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.525.046 - RJ
(2015/0077034-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Alega o agravante, em síntese, que o delito não se consumou, pois o réu não tinha a posse dos bens quando teve sua ação interceptada pela polícia.

Contudo, verifico que os argumentos trazidos pelo agravante não são aptos para desconstituir a decisão que julgou o recurso especial, que se mantém pelos seus próprios fundamentos, abaixo transcritos (fls. 422/423):

[...] Extraí-se da peça acusatória que (fl. 4):

[...] Iniciada sua execução, o crime não restou consumado por circunstâncias alheias à vontade do denunciado, eis que Policiais Militares, após determinação para comparecer ao local dos fatos, lograram êxito em encontrar o denunciado no interior do estabelecimento comercial na posse dos bens acima descritos. [...]

Pelo que se infere do trecho transcrito, embora o Ministério Público tenha capitulado o crime de roubo na forma tentada, na verdade, a descrição fática trazida na denúncia é a de um roubo consumado, sendo descabido falar em ausência de correlação entre a imputação e a condenação.

As assertivas de que, após a comunicação do delito à polícia, houve recuperação dos bens subtraídos demonstram que o *iter criminis* foi inteiramente percorrido.

Destarte, se houve recuperação dos bens, é porque a posse destes havia sido transferida para o acusado, o que é suficiente para consumir o delito de roubo, segundo o entendimento desta Corte (AgRg no REsp n. 1.428.507/SP, Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Sexta Turma, DJe 27/6/2014; AgRg no AREsp n. 455.209/SP, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 29/5/2014). [...]

Portanto, vê-se que a denúncia expressamente afirma que o acusado foi encontrado na posse dos bens furtados. Ademais, os bens foram recuperados, o que revela que o delito foi consumado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0077034-9

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.525.046 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00184926820108190007 201525450170 42812010

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : WELLINGTON BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WELLINGTON BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.